



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1813365 - SP
(2020/0344338-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADOS : MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, PARA SERVIÇOS HOSPITALARES, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.727/2008, QUE PRESSUPÕE QUE A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DESTES SERVIÇOS SEJA ORGANIZADA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 22/09/2021.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, mantendo a inadmissão do Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.365 - SP
(2020/0344338-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SÃO JUDAS TADEU S/S., em 28/09/2021, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno, publicado em 22/09/2021, que se encontra assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, PARA SERVIÇOS HOSPITALARES, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.727/2008, QUE PRESSUPÕE QUE A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DESTES SERVIÇOS SEJA ORGANIZADA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado direito líquido e certo às bases de cálculo reduzidas do IRPJ e da CSLL, previstas nos arts. 15, § 1º, III, **a**, e 20 da Lei 9.249/95, com a redação do primeiro dispositivo dada pela Lei 11.727/2008, de cuja petição inicial consta o pedido, nos termos em que formulado pela impetrante, para 'ver reconhecido os recolhimentos já efetuados e os a efetuar nos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de quimioterapia'. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. Interposta Apelação, pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem manteve a decisão que deu parcial provimento ao recurso, 'para reformar em parte a sentença, de modo a assegurar à impetrante o direito de apurar o IRPJ e a CSLL mediante alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços de quimioterapia, excetuadas as consultas médicas e atividades de caráter administrativo, nos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea 'a' e 20, da Lei 9.249/95, sem as alterações introduzidas pela Lei 11.727/2008, somente em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.2008, ficando revogada a liminar e denegada a segurança em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2009, quando entrou em vigor a sistemática introduzida pela novel legislação'. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a impetrante apontou

violação ao art. 983 do Código Civil, sustentando que faz jus à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da alegada comprovação de que se encontra constituída sob a forma de sociedade empresária, consoante exigido pela Lei 11.727/2008.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, 'nos termos do artigo 983 do Código Civil, as sociedades empresárias deverão ser constituídas sob a forma de sociedade em nome coletivo, comandita simples, limitada, sociedade anônima ou comandita por ações e ter seus atos constitutivos registrados perante o Registro Público de Empresas, a cargo das Juntas Comerciais (artigo 1.150). E não é o que se observa **in casu**, visto que o contrato social exibido pela impetrante elucida que ela se encontra organizada sob a modalidade de sociedade simples, com atos constitutivos registrados perante Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Desta forma, em atendimento à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.727/2008, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares, não há que se falar em reforma do julgado'. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da não ocorrência, no caso, de organização sob a forma de sociedade empresária, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido" (fls. 527/528e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"No **decisum** mencionado, o MM. Ministro(a) se omitiu quanto ao pedido da valoração da prova e da violação ao artigo 15, § 1º, inciso III da Lei 9.249/95 e ao artigo 983 do Código Civil.

Na relatoria do acórdão a Nobre Ministro(a) descreveu apenas que conforme jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a partir da vigência da Lei 11.727/2008, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedades empresária é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL, com alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares, não tendo que se falar em reforma do julgado. Uma vez que a reforma do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incidindo óbice da Súmula 07 do STJ. Contudo, não é esse o caso dos autos. Senão vejamos.

Em que pese tal argumento, **in casu**, uma modificação no julgado não demandaria reexame de prova, haja vista que o que se requer é aplicação do art. 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/1995 e art. 983 do Código Civil, que para tanto não há óbice pela Súmula 7.

A decisão embargada assim consignou:

(...)

Observa-se do r. **decisum** que este analisou pura e simplesmente o Contrato Social da Embargante, enfatizando que esta é uma Sociedade Simples Pura. Contudo, a legislação em regência prevê o benefício fiscal às sociedades 'organizada sob a forma de sociedade empresária'. Ou seja, a forma em que esta é organizada não é a mesma coisa que o tipo societário!

III – DA R. DECISÃO EMBARGADA

Trata-se de embargos contra decisão proferida pela relatora que não reconheceu o Agravo interposto pela embargante, para demonstrar a violação da contrariedade que ocorreu o nobre relator em não verificar que a matéria tratada no presente caso é idêntica aos julgados do seu próprio tribunal, ou seja, o caso em questão está em consonância com jurisprudência do STJ. Pois a embargante, sem sombra de dúvidas, atua no serviço de oncologia (tratamento de câncer), enquadrando-se perfeitamente como serviços hospitalares, fazendo jus ao benefício da redução da alíquota, eis que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para fazer jus a redução das alíquotas de uma empresa que presta serviços médicos pouco importa o modelo societário adotado, pois o que vale é a pessoalidade do serviço, ou seja, sendo desinfluyente o modelo societário adotado.

Desse modo, por violar o referendo acórdão matéria constitucional, lei federal e divergência jurisprudencial, o embargante interpôs Recurso Especial, por se tratar de ação que envolve a discussão de mérito acerca da amplitude de aplicação do art. 983 do Código Civil (L. 10.406/02) para a hipótese de constituição de sociedade empresária, como já rechaçado por este Excelso Tribunal, bem como, o acórdão recorrido violou expressamente julgados do próprio tribunal, a saber: REsp 951.251-PR; REsp 898.913-SC, 1.110.298-SC e EAREsp 31.084/MS, ocorrendo o dissídio jurisprudencial.

Contudo o recurso deverá ser apreciado pela instância superior, haja vista que as atividades da empresa constituem fato incontroverso (serviços hospitalares, ONCOLOGIA), fazendo jus à redução das alíquotas, tendo em vista que a sociedade presta serviços hospitalares, possui registro na Anvisa e é organizada sob a forma de sociedade empresária.

Entretanto, tal decisão não merece prosperar, eis que contraria os demais entendimentos deste C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desinfluyente o modelo societário adotado pela embargante para a redução da alíquota, valendo a prestação da pessoalidade do serviço, conforme se demonstrará a seguir.

IV – DO MÉRITO DAS RAZÕES PARA SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Da violação a alínea 'a' e 'c', do inciso III do art. 105 da CF
Violação da contrariedade dos julgados do próprio STJ – dissídio jurisprudencial

Julgados favoráveis a redução das alíquotas – serviço de hemodiálise/oncologia

O assunto até então tido como controvertido, foi devidamente solucionado e

sedimentado, no seguinte acórdão do STJ - Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

(...)

Do entendimento jurisprudencial majoritário acima destacado, verifica-se que o Tribunal Superior estabeleceu um conceito abrangente do termo 'serviços hospitalares', sendo essencial para enquadrar-se em tal definição que a prestadora de tais serviços 'possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico (...)', além de ter suas atividades ligadas diretamente à 'promoção da saúde'.

Ainda que faça ressalva à amplitude da conclusão adotada, não há dúvida de que a norma legal em exame não teve em mira os custos do contribuinte, mas a natureza do serviço – essencial à população –, considerado direito fundamental, que é a saúde, previsto na Carta Magna nestes termos:

(...)

Colaborando com o entendimento do caso concreto, em que o serviço de hemodiálise/oncologia enquadra-se perfeitamente como serviços hospitalares e faz jus ao benefício da redução da alíquota, traz abaixo julgado, em que vem decidindo nossos Tribunais pátrios:

(...)

Assim, resta evidente que, uma clínica de serviços de diálise, nefrologia e oncologia, a qual realiza tratamentos diretamente ligados à saúde humana e que possui custos diferenciados, enquadra-se no conceito de 'serviços hospitalares', e faz jus ao benefício da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, motivo pelo qual, segundo o já consolidado entendimento do STJ (REsp 951.251/PR).

Os casos supra citados são idênticos a matéria de mérito do vertente autos, vez que o embargante esta sendo taxado pela forma societária, sem foco nos serviços que são prestados.

No presente caso, a sociedade uniprofissional de médicos, como relatado acima, o formato de sociedade simples empresarial não altera a natureza da sociedade, composta por profissionais autônomos que respondem pessoalmente pelos serviços prestados.

Nesse ponto, podemos concluir que é possível que uma sociedade simples seja constituída sob a forma de sociedade limitada.

Nesse sentido, segue entendimento do STJ de que vale a personalidade do serviço, sendo desinfluyente o modelo societário adotado, assim segue:

(...)

Desse recente julgado, extraísse que para fins de aplicação da redução da alíquota do IRPJ/CSLL, deve ser observado o objeto social da sociedade e a responsabilidade profissional prevista na lei e não a sua forma de organização societária.

E mais ainda, trazemos trecho do voto do Ministro Mauro Campbell defendendo que farão jus ao tratamento fiscal privilegiado as empresas nas quais os seus sócios componentes do quadro social exerçam pessoalmente o objeto social da empresa, assim segue:

(...)

Assim, o fato de os profissionais atuarem individualmente ou por sociedade limitada não tem sequer nenhuma influência para os efeitos tributários.

Portanto, mais do que comprovado que o embargante faz jus ao benefício da redução da alíquota, pois o mesmo é organizado sob a forma de sociedade empresária com foco na prestação de serviços hospitalares ligados a promoção da saúde com o devido registro na Anvisa.

Diante do exposto, deve-se privilegiar a segurança jurídico-tributária do embargante, que continua na atividade que era incentivada com a redução das alíquotas, como continua sendo incentivada, mas de outra forma puramente estrutural.

DA VALORAÇÃO DA PROVA

A valoração da prova é plenamente possível e aceitável pelas instâncias Superiores, nesse sentido:

(...)

Com o devido respeito, o nobre Ministro não analisou a robusta prova trazida aos autos, ou seja, não estamos a tratar de reexame de prova, e sim de valoração das provas já colacionadas aos autos, uma vez que no julgamento do Agravo em Recurso Especial 505.458-SP, em que se discute a incidência do ISSQN se seu recolhimento deverá ser tributado na forma mensal ou anual (Decreto-lei 406/68, art. 9º, §3º), sobreveio a decisão pelo recolhimento mensal, diante da conclusão do Tribunal local pelo caráter empresarial da embargante.

Prova esta, irrefutáveis e indiscutíveis. Pois a embargante por justamente ser enquadrado pelo Fisco Municipal como sociedade empresaria, perdeu o benefício do recolhimento do ISSQN na forma fixa como determina o §3º, do art. 9º do Decreto-lei 406/68. Passando o recolhimento do ISSQN na forma mensal no percentual 3,00% sobre o seu faturamento, justamente por ser enquadrada como sociedade empresaria, sendo devido o recolhimento do ISSQN mensal. Tal recolhimento mensal somente é devido para as sociedades empresariais (empresa), cuja a forma e características ensejam a obrigação do recolhimento do ISSQN mensal.

Diante disso, todas as provas produzidas pelo embargante com julgamento de mérito pelo Tribunal Superior, na qual afirmou o caráter empresarial da embargante.

O que não pode, é estar diante de duas situações distintas com parâmetros iguais. Se no caso do ISSQN a Embargante perdeu o benefício do recolhimento anual por justamente ter característica empresarial, não é devido, justamente, por a Recorrente também, perder o benefício da redução da alíquota do IRPJ e CSLL por ser sociedade simples.

Ora, nobre Ministro, estamos diante de uma controvérsia jurídica, na qual o próprio Tribunal Superior e o Tribunal a quem decidiu pelo caráter empresarial da agravante. Não devendo este Tribunal no julgamento do presente caso, auferir opinião diversa do entendimento firmado pelo julgamento do REsp 505.458/SP, na qual verificou a existência de caráter empresarial do embargante.

Nesse ponto, concluiu o Tribunal Estadual que o embargante, não faria jus

ao recolhimento diferenciado do ISSQN (recolhimento anual / alíquota fixa) por não se enquadrar como sociedade uniprofissional, e sim como sociedade empresarial. Segue trecho do julgado (AREsp 505.458-SP):

(...)

Por fim, diante do contexto apresentado, com relação à exigência da sociedade empresária, o embargante adequa-se perfeitamente ao requisito exigido, vez que a Lei exige que a sociedade deva ser organizada sob a forma de sociedade empresária, requisito este, inquestionável, diante do julgamento do ARESp 505.458, que concluiu pelo caráter empresarial da sociedade em apreço.

Assim, havendo prova de relato do Superior Tribunal de Justiça, afirmando o caráter empresarial da sociedade embargante, a r. decisão recorrida resta inadmissível, visto se tratar de uma decisão sem fundamentação.

Portanto, o embargante requer através do presente Embargos de Declaração com Efeito Infringente a valoração das provas carreadas aos autos e a sua correta representação em face do direito aplicado, não se tratando de reexame de matéria fática, vez que o acórdão do Tribunal Regional Federal nega provimento ao pleito inicial sem fundamentação satisfatória, apenas sob o argumento de que 'somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresaria é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares...', violando diretamente os artigos de lei já mencionados.

Finalmente, ao contrário do propugnado pelo julgamento do recurso de apelação, a embargante possui todos os elementos integrantes da definição de sociedade empresária, tais como, exercício de atividade econômica, organizada, serviços hospitalares (fl.38), registro na Anvisa (fls. 53/54), organizada sob a forma de sociedade empresária (fls.36 e ss.), além da afirmação concluída quando do julgamento do ARESp 505.458/SP, ou seja caráter empresarial.

Assim, conforme exposto a título de argumentação, o embargante pleiteia a este C. Tribunal Superior a valoração das provas carreadas aos autos e a sua correta representação em face do direito aplicado" (fls. 549/560e).

Por fim, requer "o recebimento e conhecimento do presente Embargos de Declaração com a consequente reconsideração da decisão na qual negou seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes requerimentos: a) Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a intimação do embargado, na pessoa do seu advogado, para responder, em querendo, no prazo legal de 5 (cinco) dias; b) Consequentemente, diante do exposto da forma empresária, requer o reconhecimento da embargante como sociedade simples limitada, organizada sob a forma de sociedade empresária, nos termos do art. 983 do Código Civil que traz o permissivo da sociedade simples ser constituída sob a forma empresária, cumprindo o requisito de lei para que assim, seja confirmada a r. sentença de primeiro grau com a concessão do benefício da redução da alíquota do IRPJ e CSLL; c) Requer, também, sendo de rigor o reconhecimento pelo Nobre Ministro(a) de

Superior Tribunal de Justiça

que a sociedade em questão preenche todos os requisitos para concessão do benéfico da redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, de conformidade com o julgamento do EREsp 505.458/SP, onde afirma o caráter empresarial da embargante; d) Requer também, a aplicação ao presente caso do recente julgado conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para fazer jus a redução das alíquotas de uma empresa que presta serviços médicos pouco importa o modelo societário adotado, pois o que vale é a pessoalidade do serviço, ou seja, sendo desinfluyente o modelo societário adotado, ou seja, para fins de aplicação da redução da alíquota do IRPJ/CSLL, deve ser observado o objeto social da sociedade e a responsabilidade profissional prevista na lei e não a sua forma de organização societária (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 31.084-MS)" (fls. 560/561e).

Intimada (fl. 566e), a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 569e).

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.365 - SP
(2020/0344338-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SÃO JUDAS TADEU
LTDA
ADVOGADOS : MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, PARA SERVIÇOS HOSPITALARES, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.727/2008, QUE PRESSUPÕE QUE A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DESTES SERVIÇOS SEJA ORGANIZADA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 22/09/2021.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, mantendo a inadmissão do Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na **expressão** do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao **conteúdo do julgamento** – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (*in* Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

"Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado direito líquido e certo às bases de cálculo reduzidas do IRPJ e da CSLL, previstas nos arts. 15, § 1º, III, **a**, e 20 da Lei 9.249/95, com a redação do primeiro dispositivo dada pela Lei 11.727/2008, cuja petição inicial consta o pedido, nos termos em que formulado pela impetrante, para 'ver reconhecido os recolhimentos já efetuados e os a efetuar nos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de quimioterapia' (fl. 44e).

Na sentença, o Juízo de 1º Grau concedeu a segurança (fls. 173/181e).

Interposta Apelação, pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem manteve a decisão que deu parcial provimento ao recurso, 'para reformar em parte a sentença, de modo a assegurar à impetrante o direito de apurar o IRPJ e a CSLL mediante alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita

bruta auferida com a prestação de serviços de quimioterapia, excetuadas as consultas médicas e atividades de caráter administrativo, nos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea 'a' e 20, da Lei 9.249/95, sem as alterações introduzidas pela Lei 11.727/2008, somente em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.2008, ficando revogada a liminar e denegada a segurança em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2009, quando entrou em vigor a sistemática introduzida pela novel legislação'. Transcreve-se, por oportuno, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

'Consoante se constata, restou claramente demonstrado no r. **decisum** agravado que, nos termos do artigo 983 do Código Civil, as sociedades empresárias deverão ser constituídas sob a forma de sociedade em nome coletivo, comandita simples, limitada, sociedade anônima ou comandita por ações e ter seus atos constitutivos registrados perante o Registro Público de Empresas, a cargo das Juntas Comerciais (artigo 1.150). E não é o que se observa **in casu**, visto que o contrato social exibido pela impetrante elucida que ela se encontra organizada sob a modalidade de sociedade simples, com atos constitutivos registrados perante Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Desta forma, em atendimento à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.727/2008, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares, não há que se falar em reforma do julgado' (fls. 366/367e).

No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a impetrante apontou violação ao art. 983 do Código Civil, sustentando que faz jus à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da alegada comprovação de que se encontra constituída sob a forma de sociedade empresária, consoante exigido pela Lei 11.727/2008.

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que 'nos termos do artigo 983 do Código Civil, as sociedades empresárias deverão ser constituídas sob a forma de sociedade em nome coletivo, comandita simples, limitada, sociedade anônima ou comandita por ações e ter seus atos constitutivos registrados perante o Registro Público de Empresas, a cargo das Juntas Comerciais (artigo 1.150). E não é o que se observa **in casu**, visto que o contrato social exibido pela impetrante elucida que ela se encontra organizada sob a modalidade de sociedade simples, com atos constitutivos registrados

perante Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Desta forma, em atendimento à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.727/2008, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares, não há que se falar em reforma do julgado' (fls. 366/367e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. LEI 9.249/1995. ABRANGÊNCIA. LEI 11.727/2008. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou entendimento de que, 'para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental'.

2. Contudo, **no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei 9.249/1995, a saber: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1369763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.6.2013).**

3. Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é

que estão abrangidas pela base minorada.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a agravante não é sociedade empresária (fls. 261-264, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.466.609/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. LEIS 9.249/1995 E 11.727/2008. ATIVIDADE DA EMPRESA. CONDIÇÃO DE 'PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES'. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a reconhecer à impetrante o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquotas reduzidas de 8% e de 12%, respectivamente, como previsto para pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou o entendimento de que, 'para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental'.

3. Contudo, no que diz respeito aos fatos gerados com base nos efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009 – art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei 9.249/1995, entre os quais: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária estão abrangidas pela base minorada.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou ser a recorrente uma sociedade simples, haja vista não ter

comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008.

5. Considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido poderia ser modificado somente mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.803.931/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019).

'TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que '[p]ara fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

3. Com o advento da Lei 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente está constituída na forma de sociedade simples, razão pela qual não faz jus ao benefício.

5. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.733.584/PR, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRPJ. CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assim decidiu (fl. 293, e-STJ, grifei): **'(...) Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela autora, que atua na área de prestação de serviços médicos na especialidade clínica de nefrologia, com a realização de procedimentos de hemodiálise, em conformidade com as Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme documentação carreada aos autos. (...) No entanto, consta que a autora alterou seu contrato social em 10/11/2010, deixando de ser sociedade empresária e passando a ser constituída como sociedade simples (fls. 111/119).'**

2. Ademais, corretamente o Recurso Especial foi inadmitido na origem, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é de que, 'a partir da vigência da Lei 11.727/2008, que alterou a redação do art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei 9.249/95, houve determinação legal para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço 'organizada sob a forma de sociedade **empresária** e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA" (AgRg no REsp 1.475.062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/11/2014).

3. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – em especial a alteração do contrato social de sociedade empresária para sociedade simples – demanda reexame de matéria fática, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.651.890/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2020).

Destaca-se, ainda, que 'o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas' (STJ, AgInt no AREsp 1.654.473/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto" (fls. 529/545e).

Da simples leitura do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão embargado, fundamentadamente, manteve a inadmissão do Recurso Especial, em razão da aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Com efeito, no Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a impetrante apontou violação ao art. 983 do Código Civil, sustentando que faz jus à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da alegada comprovação de que se encontra constituída sob a forma de sociedade empresária, consoante exigido pela Lei 11.727/2008.

Como destacou o acórdão ora embargado, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "nos termos do artigo 983 do Código Civil, as sociedades empresárias deverão ser constituídas sob a forma de sociedade em nome coletivo, comandita simples, limitada, sociedade anônima ou comandita por ações e ter seus atos constitutivos registrados perante o Registro Público de Empresas, a cargo das Juntas Comerciais (artigo 1.150). E não é o que se observa **in casu**, visto que o contrato social exibido pela impetrante elucida que ela se encontra organizada sob a modalidade de sociedade simples, com atos constitutivos registrados perante Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Desta forma, em atendimento à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.727/2008, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares, não há que se falar em reforma do julgado" (fls. 366/367e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, se o acórdão ora embargado manteve decisão que não conheceu do Recurso Especial, em razão da aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, não se lhe pode atribuir qualquer vício, quanto à matéria de fundo, que, por óbvio, não poderia ter sido apreciada.

Diante desse contexto, observa-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material perpetrado pelo acórdão embargado, revelando-se, assim, o nítido propósito de reexame da matéria.

Deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. **O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme pretende o embargante.**

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/03/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito**, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. **Os embargos de declaração constituem instrumento processual**

com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC.

4. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

6 . Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no MS 22.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC/73 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

2. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.

3. Não cabe ao STJ, nem mesmo com o fim de prequestionamento, se manifestar sobre dispositivos constitucionais, motivo pelo qual, rejeita-se a alegada omissão quanto à incidência do art. 5º, XXXV, da CF, referente ao princípio do acesso à justiça. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 835.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2019).

De outro lado, a parte embargante pretende prequestionar dispositivos constitucionais. Entretanto, segundo o entendimento deste Tribunal, os Embargos de Declaração somente se mostram cabíveis se ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, não cabendo ao STJ apreciar a

alegada violação a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF, não se mostrando omissa o acórdão que deixa de fazê-lo.

Em tal sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 315/STJ. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Corte Especial do STJ que negou provimento ao Agravo Interno interposto contra decisum da Presidência do STJ que rejeitou os Embargos de Declaração em Embargos de Divergência em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial.

2. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.**

3. Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se examinar o mérito do Recurso Especial em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

4. Ora, não são cabíveis Embargos de Divergência contra acórdão que não conheceu da matéria por entender inadmissível o Recurso Especial na hipótese dos autos. Assim, como o mérito do Recurso Especial não foi apreciado, incide o disposto da Súmula 315/STJ: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

5. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações do embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.202.915/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. **PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.**

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com

fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt na Rcl 35.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão embargado assentou: "não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei 8.878/94, nem existe prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais."

2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1752967/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.813.365 / SP

Número Registro: 2020/0344338-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0004816-56.2012.4.03.6120 00048165620124036120 201261200048160 48165620124036120

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SÃO JUDAS TADEU LTDA

ADVOGADOS : MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SÃO JUDAS TADEU LTDA

ADVOGADOS : MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de novembro de 2021